



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador Jairo Ferreira Júnior

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5408866-33.2021.8.09.0049

COMARCA: GOIANÉSIA

AGRAVANTE: -----

AGRAVADO: REITOR DA UNIRV – UNIVERSIDADE DE RIO VERDE

RELATOR: DES. JAIRO FERREIRA JÚNIOR

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL, interposto por -----, em face da decisão interlocutória prolatada pela MMª. Juíza de Direito da Vara das Fazendas Públicas e Registros Públicos da Comarca de Goianésia, Dra. Ana Paula de Lima Castro, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA ajuizado em desfavor do REITOR DA UNIRV – UNIVERSIDADE DE RIO VERDE, ora agravado, a qual indeferiu o pedido liminar que almejava a imediata colação de grau antecipada e a consequente emissão do certificado de conclusão de curso necessário à inscrição no CRM – Conselho Regional de Medicina.

A Decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (evento N º 12 dos autos originários:

“Com efeito, da análise da legislação em questão, a autorização para colação de grau de estudantes vinculados a cursos de graduação na área da saúde, tem caráter excepcional, e somente é possível se preenchidas certas condições, bem como esteja cumprido, no mínimo, setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internado médico ou estágio supervisionado.

Na hipótese, embora de fato a parte promovente tenha cumprido os requisitos objetivos estabelecidos na Portaria 383/20 do Ministério da Educação e na Lei nº 14.040/20 (eventos 7/8 - matriz curricular e histórico escolar), não há direito subjetivo à parte impetrante – provável formanda do curso de medicina – de abreviação da duração do curso. Trata-se de mera expectativa de direito, que poderá ser implementada pela instituição de ensino no âmbito de sua autonomia didático-científica (art. 207 da CF).

Digo isso porque a técnica legislativa adotada pelo texto da MP convertida em lei evidencia que o propósito foi permitir à instituição de ensino abreviar a duração de seus cursos de graduação, observadas as regras editadas pelo respectivo sistema de ensino. Em momento algum foi afastada sua responsabilidade pela adequada formação acadêmica de seus estudantes e pelo processo de colação de grau do formando, daí a razão da opção pela edição de regra não impositiva.

Não há como garantir a suficiência de habilitação técnica até então adquirida pela impetrante, pelo simples cumprimento da carga horária mínima fixada pelo Ministério da Educação, pois esta análise depende da verificação de como essas horas foram cursadas, se todas as matérias essenciais para a formação mínima do médico foram devidamente ensinadas e compreendidas pelo estudante.

Ressalto, por oportuno, que no indeferimento administrativo a IES apontou que “a integralização da carga horária estabelecida em seu projeto de formação, garantirá o exercício competente e responsável da Medicina ao longo de toda a vida dos atuais acadêmicos”, esclarecendo, em outro ponto que “neste momento de formação e com o nível de conhecimento até então adquiridos, os estudantes poderão contribuir como cidadãos, participando de ações voluntárias, bem como exercendo seu papel de agente disseminador de conscientização e educação em saúde”.

Ademais, não é atribuição do Poder Judiciário valorar a capacidade técnica da parte impetrante, papel que atinente à instituição de ensino que conhece a carga horária e a distribuição do conhecimento ao longo do curso, a qual já posicionou pela ausência de aptidão profissional do acadêmico, sem a conclusão integral do curso.

Não há dúvida de que a autonomia universitária comporta limitações constitucionais e infraconstitucionais (STF, ADI 4.406, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 18/10/2019, DJe 04/11/2019). Todavia, como a legislação de regência não obriga ao reconhecimento do direito dos acadêmicos de medicina à colação de grau antecipada pelo mero cumprimento de carga horária mínima; que o órgão julgador não possuir conhecimento aprofundado sobre o projeto pedagógico dos cursos de Medicina, a ponto de conseguir decidir, fundamentadamente, sobre o percentual do conteúdo programático do curso de que os alunos podem ser dispensados, sem prejuízo de sua formação acadêmica, não se mostra razoável inferir que a parte impetrante está apta para o exercício da profissão.

Aliás, em norma posterior, Resolução nº 06/2020, o Conselho Estadual de Educação de Goiás autorizou, excepcionalmente, as instituições de ensino superior a abreviação da conclusão dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia. Ou seja, não é obrigatória a medida de abreviar a duração dos cursos, dependendo, ainda, de regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino.

Firme em tais razões, prejudicados os requisitos ensejadores do pleito, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Notifique-se a autoridade coatora para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial e documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei n.º 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Retire-se a prioridade da tutela de urgência eis que já analisada

Esta decisão vale como mandado de intimação/ofício para inteiro cumprimento do ato.

Por fim, prejudicado o pedido de assistência judiciária, eis que a parte impetrante efetivou o pagamento das custas finais (doc. 2, evento 1).

Int. Cumpra-se. ”

Inconformada com o teor do *decisum*, a Impetrante/Agravante interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento.

Rememorando os fatos pretéritos, aduz, a Impetrante/Agravante que é estudante do curso de Medicina ofertado pela Universidade de Rio Verde *campus* Goianésia/GO, tendo obtido até a data da impetração do *writ* o total de 75% da carga horária do estágio médico, chamado de internato, buscando na via judicial o direito de colação de grau antecipada, amparado na Lei autorizativa nº. 14.040/20, que autoriza tal procedimento quando o estudante tenha alcançado mínimo de 75% da carga horária do estágio médico.

Ressalta que a tentativa de solução administrativa restou infrutífera, invocando o seu direito a igualdade, tendo em vista que a Universidade demandada concedeu, administrativamente, tal benesse à 115 estudantes do curso.

Alega ter sido aprovada no Concurso Público do município de Porto Belo, Santa Catarina (Edital de processo seletivo n. 02/2021 – FMS) e convocada há 4 (quatro) dias para tomar posse no cargo de médica dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme edital de convocação (Edital de Convocação 0002/2021).

Ao final, requer a antecipação da tutela recursal, para reformar a decisão combatida e determinar que a parte adversa “*antecipe a colação de grau da Agravante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)*”, e, no mérito a confirmação da liminar com o consequente provimento do recurso.

Preparo regular.

É o relatório. **Passa-se a decisão.**

O artigo 1.015 do Código de Processo Civil estabeleceu de forma taxativa as decisões interlocutórias que poderão ser alvejadas pelo recurso de Agravo de Instrumento, visando especialmente àquelas que versam sobre provimentos jurisdicionais de urgência ou quando houver perigo iminente de que a decisão de primeiro grau venha a causar lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

Acrescenta-se que o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, manteve a faculdade conferida ao relator de conceder efeito suspensivo ou, ainda, deferir, total ou parcialmente, a antecipação da tutela pleiteada, nos casos expressamente admitidos em lei.

Assim, para a concessão de liminar em Agravo de Instrumento a fim de conferir-lhe efeito suspensivo ou a antecipação da tutela, é necessário demonstrar os requisitos exigidos para a concessão das tutelas de urgência em geral, não se afastando do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, ou seja, devem estar presentes a probabilidade do direito invocado aliado ao perigo de dano que o ato judicial possa causar.

Neste particular, em juízo de cognição sumária, identifica-se a presença dos requisitos essenciais ao deferimento da tutela antecipada pretendida.

No caso em apreço, o pedido inaugural formalizado está em consonância com a documentação acostada ao processo e os fatos notórios atuais corroboram as alegações da Impetrante/Agravante. Isso porque, no plano abstrato, a MP nº. 934/2020, convertida na Lei nº. 14.040/2020, possibilita a colação de grau antecipada dos acadêmicos de Medicina, no caso de terem concluído 75% (setenta e cinco) por cento da carga horária prevista no internato.

Por certo que a Lei traz uma possibilidade e não uma obrigatoriedade, cabendo à instituição educacional decidir pelo atendimento ou não de tal permissão, desde que com justificativa lógica e coerente, por óbvio.

No caso em tela é inequívoco que o requisito trazido pela citada Lei para a concessão de tal benesse, qual seja, o cumprimento de 75% (setenta e cinco) por cento da carga horária do internato, foi cumprido pela Agravante, fato este incontroverso inclusive na decisão fustigada e nos documentos colacionados aos autos.

Além disso, verifica-se que a agravante já está matriculada no 12º período do curso de medicina.

Saliente-se que a referida universidade concedeu o pedido administrativamente em 115 (cento e quinze) casos similares, demonstrando ter acatado a possibilidade trazida pelo regramento legal.

Por fim, o *periculum in mora* também restou evidenciado, tendo em vista a convocação da recorrente para tomar posse no cargo público de médica do Município de Porto Belo – SC dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nesse viés, restam presentes os requisitos cumulativos próprios à concessão da tutela recursal, o que leva ao seu deferimento, considerando que, para sua concessão, é necessária a comprovação cumulativa dos pressupostos legais, nos termos do artigo 995 do CPC/15.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.019, inciso I, do CPC/15, **CONHECE-SE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO e DEFERE-SE O PEDIDO DE TUTELA RECURSAL, para determinar que a autoridade coatora realize a colação de grau antecipada da agravante, expedindo-se, por consequência, o certificado de conclusão ou documento similar para registro no órgão de classe, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de incidir multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), no limite de dez dias multa.**

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC/2015.

Após, conclusos.

Desembargador Jairo Ferreira Júnior

Relator

Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO